

Considerando o Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins Nº 2201519, datado de 19/05/2022, o valor do aluguel mensal é de R\$ 278.845,00 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), tornando a proposta da empresa MD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no valor R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), mais vantajosa para administração;

Considerando a JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2023, SGD nº 2023/25009/013729, de 02 de março de 2023;

Considerando, que foram observados todos os princípios que regem as aquisições de bens e serviços na administração pública:

RESOLVE DISPENSAR a licitação com fulcro no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, em favor da empresa MD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 32.202.133/0001-37, no valor total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), para a locação do imóvel em tela, pelo período de 12 (doze) meses, atendendo as demandas da Secretaria da Fazenda, conforme instrução do Processo Administrativo nº 2023 25000 000001.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins, em Palmas, 09/03/2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 200, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

GABRIELA ALVES DE CARVALHO, nº funcional 11187808-1, Assistente Administrativo, para responder pela Supervisão da Agência de Atendimento de Cristalândia, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular ELIZABETH DA SILVA GOMES NASCIMENTO, nº funcional 762857-3, no período de 02 a 31 de março de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 204, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço.

RAFAEL SOUSA MEDRADO, nº funcional 11188790-1, Assistente Administrativo, do Posto Fiscal de Couto Magalhães para a Agência de Atendimento de Couto Magalhães, a parti de 1º de março de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 205, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

LEANDRO JOSE TOMAZ, nº funcional 313674-2, Operador de Microcomputador, para responder pela Gerência de Cobrança, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular VERONICA MACEDO AGUIAR MARRA, nº funcional 929752-3, no período de 24 de fevereiro a 08 de julho de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 208, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

ROSANE MARISA RODRIGUES DUARTE, nº funcional 380754-2, Auxiliar Administrativo, para responder pela Gerência de Normatização Contábil, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular ANGELINA SOUTO STEFANELLO, nº funcional 1253662-4, no período de 20 de março a 1º de abril de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PORTARIA SEFAZ Nº 209, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

ROSANE MARISA RODRIGUES DUARTE, nº funcional 380754-2, Auxiliar Administrativo, para responder pela Gerência de Normatização Contábil, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular ANGELINA SOUTO STEFANELLO, nº funcional 1253662-4, no período de 03 a 12 de abril de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO: 2023/25000/000001

CONTRATO Nº: 08/2023

Nº AUTOMÁTICO: 23000009

LOCATÁRIO: SECRETARIA DA FAZENDA

LOCADORA: MD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

OBJETO: Locação de imóvel para sediar a Delegacia Regional, Agência de Atendimento, Contencioso Administrativo Tributário - CAT, Diretoria da Dívida Ativa, Superintendência de Integração e Desenvolvimento - SID e a Gerência de Inteligência Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0500

DATA DA ASSINATURA: 14/03/2023

VIGÊNCIA: 14/03/2023 a 14/03/2024.

SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Locatário - Ivanir Maria Zini Amorim - Locadora.

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### ACÓRDÃO Nº: 071/2023

PROCESSO Nº: 2017/6010/501179

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002223

RECORRENTE: NUTRI + LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.316-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. IMPOSTO PARCIALMENTE APURADO, ATRAVÉS DA GIAM, E RECOLHIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente o lançamento do crédito tributário que exige imposto sobre notas fiscais de saídas não registradas, devendo ser expurgadas aquelas que comprovadamente fizeram parte da apuração e, conseqüente, o imposto apurado foi pago.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002223 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.114,57 (cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 971,19 (novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), do campo 5.11, R\$ 1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), do campo 6.11, R\$ 882,06 (oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 9.484,04 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 1.169,71 (um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 072/2023**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500894  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002499  
RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO ISENTAS OU COM ALÍQUOTA MENOR. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a exigência originada na indevida classificação de situação tributária isenta ou com alíquota menor, para mercadorias com tributação normal, devendo ser excluído o período atingido pelo instituto da decadência, ocorrida em conformidade ao §4º do art. 150 do CTN.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002499 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.850,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), do campo 4.11; e R\$ 420,01 (quatrocentos e vinte reais e um centavo), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 102.127,34 (cento e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), do campo 4.11; e R\$ 37.659,34 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 073/2023**

PROCESSO Nº: 2018/6640/500526  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000863  
RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DE PRODUTOS NÃO DESTINADOS À REVENDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de operações de entradas, devendo ser subtraídas do lançamento àquelas relativas a produtos não destinados à mercancia, pela impropriedade, quanto a esses, da penalidade aplicada.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000863 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.508,95 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 66.560,68 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 81.567,95 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 66.546,22 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 15.761,42 (quinze mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 13.980,95 (treze mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 368,76 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), do campo 7.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 074/2023**

PROCESSO Nº: 2018/6640/500527  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000864  
RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OBRIGATÓRIO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM 29,41%. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devido o estorno de crédito proporcional às saídas de mercadorias contempladas com redução de base de cálculo em 29,41%, devendo ser excluído o período atingido pela decadência, ocorrida em conformidade ao §4º do art. 150 do CTN.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e nulidade da sentença, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000864 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 135.181,55 (cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11; e R\$ 301.120,06 (trezentos e um mil, cento e vinte reais e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 63.212,55 (sessenta e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 075/2023**

PROCESSO Nº: 2018/6640/500528  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000865  
RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO ISENTAS EM ECF. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES COMPROVADAMENTE ISENTAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a exigência originada na indevida classificação de situação tributária isenta para mercadorias com tributação normal, devendo ser excluídas as operações de saídas de produtos comprovadamente isentos e aquelas ocorridas no período atingido pelo instituto da decadência.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000865 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 279.160,51 (duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), do campo 4.11; R\$ 529.385,63 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 594.028,25 (quinhentos e noventa e quatro mil, vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 713.206,21 (setecentos e treze mil, duzentos e seis reais e vinte e um centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 473.641,71 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos), do campo 7.11; E extinto pela decadência o valor de: R\$ 138.999,45 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e

o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 076/2023**

PROCESSO Nº: 2018/6640/500529  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000866  
RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a exigência tributária originada da constatação de que operações internas de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal tenham sido praticadas com utilização de alíquota menor que a devida, devendo ser excluído o período atingido pelo instituto da decadência, em conformidade ao §4º do art. 150 do CTN.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e nulidade da sentença, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000866 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 28.304,94 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 47.441,94 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 54.880,35 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 93.663,36 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 12.981,89 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 077/2023**

PROCESSO Nº: 2017/6040/501969  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000759  
 RECORRENTE: AGRAMOTO COMERCIO DE VEÍCULOS E TRATORES  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.516-8  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AUTOPEÇAS. PARTE DOS REMETENTES SIGNATÁRIOS DO PROTOCOLO ICMS 97/10. PROCEDÊNCIA PARCIAL - O ICMS Substituição Tributária somente deve ser exigido do destinatário, quando o remetente for situado em outra Unidade da Federação não signatária de protocolo do qual o Estado do Tocantins também faça parte.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de descrição clara e resumida dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000759 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.249,57 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 2.331,17 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), do campo 5.11; R\$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 1.441,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11; e R\$ 1.622,79 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), do campo 4.11; R\$ 326,22 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 133,91 (cento e trinta e três reais e noventa e um centavos), do campo 6.11; R\$ 110,34 (cento e dez reais e trinta e quatro centavos), do campo 7.11; e R\$ 880,65 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), do campo 8.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 710,24 (setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 078/2023**

PROCESSO Nº: 2018/6640/500602  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001192  
 RECORRENTE: ATACADAO R S LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.376-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADAS COMO ISENTAS OU COM ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS ISENTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devido o lançamento do crédito tributário que exige ICMS sobre operações internas, quando comprovada tributação menor que a devida ou saídas de mercadorias com isenção, excetuadas operações comprovadamente isentas.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001192 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.206,67 (três mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 87.260,42 (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 27.525,25 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), do campo 6.11; e R\$ 127.892,58 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 32.934,56 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 22.374,67 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 6.892,02 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), do campo 6.11; e R\$ 92.838,15 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quinze centavos), do campo 7.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 079/2023**

PROCESSO Nº: 2018/6040/504936  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002328  
 RECORRENTE: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO S.A  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.476.109-8  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PAUTA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária com a utilização da pauta fiscal na definição da base de cálculo, em operações interestaduais, quando não demonstrado que o preço praticado pelo sujeito passivo não mereça fé, nos termos do artigo 148 do CTN e Súmula nº 431 do STJ.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002328 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 190.731,66 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), do campo 4.11; e R\$ 11.091,60 (onze mil, noventa e um reais e sessenta centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 080/2023**

PROCESSO Nº: 2019/6040/503120  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001186  
 RECORRENTE: IRMÃOS CHAVES LTDA-EPP  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.036-3  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARGAMASSA E REJUNTE. CLASSIFICAÇÃO DO NCM/SH NÃO CORRESPONDENTE À DESCRIÇÃO DO PRODUTO. IMPROCEDÊNCIA - Os produtos constantes do Anexo XXI do RICMS/TO, sujeitos à exigência do ICMS ST, devem apresentar plena correspondência entre a classificação na posição da NCM/SH e sua descrição, resultando na improcedência da autuação sua não conjugação.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001186 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 323.507,64 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 245.468,79 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 216.135,95 (duzentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), do campo 6.11. O advogado Marcelo Cláudio Gomes e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 081/2023**

PROCESSO Nº: 2019/6710/500063  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000819  
 RECORRENTE: MASTERBOI LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.945-7  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO - Procede a exigência tributária que constata o não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas na aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso e consumo; verificada a extinção do crédito tributário objeto do lançamento dada a inequívoca comprovação de seu pagamento.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000819, conforme termo de aditamento de fls. 196/201 e condenar o sujeito passivo ao pagamento

dos créditos tributários nos valores de: R\$ 27.965,72 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 55.314,26 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), do campo 5.11; R\$ 26.211,72 (vinte e seis mil, duzentos e onze reais e setenta e dois centavos), do campo 6.11; R\$ 24.949,01 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo), do campo 7.11; R\$ 48.563,28 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), do campo 8.11; e R\$ 19.887,24 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), do campo 9.11, extintos pelo pagamento conforme relatório de arrecadação de fls. 195. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 082/2023**

PROCESSO Nº: 2020/6710/500089  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001210  
 RECORRENTE: MASTERBOI LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.945-7  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passível de cobrança a diferença entre a alíquota aplicada ao produto e sua majoração, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/001210, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.403.304,25 (dois milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 083/2023**

PROCESSO Nº: 2020/6710/500099

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001339

RECORRENTE: MASTERBOI LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.945-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passível de cobrança a diferença entre a alíquota aplicada ao produto e sua majoração, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/001339, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 641.996,37 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dezesseis dias do mês de março de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA****EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 029/2023**

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea "g", da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de IDNR a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	Nº IDNR	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	UMW COMERCIAL LTDA	29.515.290-7	2023/000317	5.278,55	05/2022
02	TAKAESU & TINEN LTDA-ME	29.426.722-0	2023/000325	3.457,83	05/2022
03	REGGIOR COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA	29.513.939-0	2023/000358	3.590,79	10/2022
04	PONTO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI	29.515.762-3	2023/000329	2.468,89	05/2022
05	TOCANTINS LOGÍSTICA COM. DE IMP E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME	29.032.602-8	2023/000331	2.357,61	05/2022

Palmas/TO, 15 de março de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO  
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 030/2023**

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital a Agência de Atendimento em Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s) a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação nesta AGÊNCIA, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, ante a Sentença prolatada em 1ª instância, sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA	29.412.628-7	2017/001271	8.136,63 1.433,90	01/01/2011 A 31/12/2012 01/01/2012 A 31/12/2012

Palmas/TO, 15 de março de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO  
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

**EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 031/2023**

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea "g", da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	WG COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	29.497.050-9	2022/001130	200,00	01/08/2022 A 17/08/2022

Palmas - TO, 15 de março de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO  
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

**DIRETORIA DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

SIOPE

REPUBLICAÇÃO

FIDE		SIOPE		SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO	
<a href="#">Imprimir</a>					
Tabela 8.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - ESTADOS					
TOCANTINS					
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE					
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social					
Período de Referência: 6º Bimestre/2022					
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)					R\$ 1,00
<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)</b>					
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)		
<b>1- RECEITA DE IMPOSTOS</b>		<b>5.099.250.956,22</b>	<b>5.851.802.551,43</b>		
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS		4.066.984.906,22	4.504.435.586,58		
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)		3.996.979.278,22	4.438.280.088,07		
1.1.2- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)		70.005.628,00	66.155.498,51		
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCD		25.609.723,00	66.559.805,29		
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA		302.048.228,00	415.005.610,50		
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF		704.608.099,00	865.801.549,06		
<b>2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>		<b>6.348.478.005,22</b>	<b>6.354.759.321,20</b>		
2.1- Cota-Parte FPE		6.336.911.173,22	6.336.912.158,87		
2.2- Cota-Parte IPI-Exportação		11.513.584,00	10.747.426,81		
2.3- Cota-Parte IOF-Ouro		0,00	22,12		
2.4- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		53.248,00	7.099.713,40		
<b>3- DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS</b>		<b>1.057.244.981,00</b>	<b>1.321.534.563,15</b>		
3.1- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 1.1)		903.342.472,00	1.109.570.016,76		
3.2- PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3)		151.924.113,00	207.502.761,54		
3.3- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.2)		2.878.396,00	2.686.856,48		
3.4- COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS REPASSADAS AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.4)		0,00	1.774.928,35		
<b>4- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2 - 3)</b>		<b>10.390.483.980,44</b>	<b>10.885.027.309,48</b>		
<b>5- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.1) + (2.4 - 3.4))</b>		<b>1.937.175.176,29</b>	<b>2.003.845.201,75</b>		
<b>6- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.1) + (2.4 - 3.4)) + 25% DE (1.4 + 2.3)</b>		<b>660.445.818,82</b>	<b>717.411.679,71</b>		
<b>FUNDEB</b>					
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)		
<b>7- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>		<b>1.210.675.103,00</b>	<b>1.223.473.352,22</b>		
7.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		1.210.675.103,00	1.223.473.352,22		
7.1.1- Principal		1.210.675.103,00	1.210.711.212,65		
7.1.2- Rendimento de Aplicação Financeira		0,00	12.762.139,57		
7.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00	0,00		